



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.727733/2011-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2302-000.281 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de março de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente MUNICIPIO DE ARATUBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/01/2007 a 30/12/2008

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

O conhecimento do presente Recurso Voluntário depende da análise das guias de pagamento apontadas pelo Recorrente nos autos do processo. A constatação da regularidade dos pagamentos efetuados corroboraria a perda de objeto processual e a conseqüente resolução da presente lide, não existindo, portanto, razões para se conhecer do Recurso Interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente.

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, BIANCA DELGADO PINHEIRO, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório:

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação Principal – AIOP com DEBCAD nº 37.326.658-8, consolidado em 22/08/2011, lavrado em face do MUNICÍPIO DE ARATUBA – PREFEITURA MUNICIPAL, referentes às contribuições sociais previdenciárias (cota patronal) e à contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT incidentes sobre a remuneração paga ou creditada em favor dos empregados, segurados contribuintes individuais, e sobre o valor do frete pago a transportadores autônomos, no valor de R\$ 696.920,09 (seiscentos e noventa e seis mil, novecentos e vinte reais e nove centavos), relativo ao período de 01/07/2007 a 30/12/2008.

Trata-se de também de Auto de Infração por descumprimento de obrigação Principal – AIOP com DEBCAD nº 37.326.659-6, consolidado em 22/08/2011, lavrado em face do MUNICÍPIO DE ARATUBA – PREFEITURA MUNICIPAL, referentes às contribuições sociais previdenciárias e à contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT descontadas das remunerações pagas ou creditadas em favor dos empregados, segurados contribuintes individuais, e sobre o valor do frete pago a transportadores autônomos, no valor de R\$ 188.068,18 (cento e oitenta e oito mil e sessenta e oito reais e dezoito centavos), relativo ao período de 01/07/2007 a 30/12/2008.

Trata-se ainda de Auto de Infração por descumprimento de obrigação Principal – AIOP com DEBCAD nº 37.326.660-0, consolidado em 22/08/2011, lavrado em face do MUNICÍPIO DE ARATUBA – PREFEITURA MUNICIPAL, referentes às contribuições sociais previdenciárias não descontadas das remunerações pagas ou creditadas em favor dos empregados, segurados contribuintes individuais (autônomos), e sobre o valor do frete pago a transportadores autônomos, no valor de R\$ 15.234,21 (quinze mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), relativo ao período de 01/07/2007 a 30/12/2008.

Trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação principal – AIOP com DEBCAD nº 37.326.661-8, consolidado em 22/08/2011, lavrado em face do MUNICÍPIO DE ARATUBA – PREFEITURA MUNICIPAL, referentes às contribuições sociais previdenciárias para custeio de outras entidades e fundos (terceiros) não descontadas do valor do frete pago a transportadores autônomos, no valor de R\$ 8.731,35 (oito mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), relativo ao período de 01/07/2007 a 30/12/2008.

Trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação principal – AIOP com DEBCAD nº 37.326.662-6, consolidado em 22/08/2011, lavrado em face do MUNICÍPIO DE ARATUBA – PREFEITURA MUNICIPAL, referentes às contribuições sociais previdenciárias de 11% (onze por cento) decorrentes da sub-rogação legal na contratação de empresas prestadoras de serviços com cessão de mão de obra, no valor de R\$ 185.024,53 (cento e oitenta e cinco mil e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), relativo ao período de 01/07/2007 a 30/12/2008.

Consoante o Relatório Fiscal a empresa ora Recorrente não possui regime próprio de previdência. Neste mesmo documento há registro de que as diferenças apuradas nas bases de cálculos foram verificadas com a comparação das folhas de pagamento com as informações constantes em GFIPs, bem como, que a apuração das informações relativas aos autônomos em geral e aos transportadores autônomos foi realizada através da análise da contabilidade do Município, haja vista que não existia informações destes segurados em folhas de pagamento e em GFIPs. Por fim, destacou o fisco que todos os recolhimentos realizados pelo Município foram aproveitados e que foi formalizada a representação fiscal para fins penais em face da falta de informação em GFIP de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação e esta foi julgada improcedente, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/12/2003 a 31/05/2009 DEBCAD: 37.326.6588; 37.326.6596; 37.326.6600; 37.326.6618; 37.326.6626.

PEDIDO DE NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Ausente a demonstração de omissão de elemento ou requisito essencial à formação jurídica do ato, seja referente à sua forma ou a sua substância, não há que se proclamar a nulidade do Auto de Infração.

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL.

Válido o auto de infração lavrado na repartição, se o autuante dispunha dos elementos necessários ao lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS Indefere-se o pedido de produção extemporânea de provas, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da Impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Irresignado, o Município Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando, em suma:

O lançamento é nulo em virtude: (i) da não lavratura do auto de infração na Prefeitura, o que cerceou o direito de defesa do Recorrente; (ii) por não ser a Receita Federal competente para fiscalizar o município no período de 2006 a 2009, posto que a fiscalização caberia ao INSS; e (iii) Da ausência de intimação do Município para prestar esclarecimentos;

Parte do crédito previdenciário objeto do Auto de Infração está incluído em pedido de parcelamento especial, efetivado com base da Lei 11.960/2009;

O fisco informa que os valores dos débitos serão consolidados pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, mas não indica qual será o momento da consolidação.

A cobrança de 1/3 (um terço) de férias é ilegal, posto que esta verba tem caráter indenizatório;

Quanto à contribuição previdenciária (parte patronal) incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais, alega que somente se mostra cabível o desconto de 20% (vinte por cento) da remuneração paga ao contribuinte individual – limite máximo da contribuição -, não sendo possível, pois, a retenção de 11% (onze por cento) mais o desconto de 22% (vinte e dois por cento) da parte patronal da contribuição previdenciária cumulada com o SAT/RAT.

Por fim, alega ainda que houve cerceamento do direito de defesa do Município em face da ausência de identificação nominal dos contribuintes individuais que não foram incluídos em GFIP, como também, qual a alíquota utilizada para o empregador e o empregado.

Sem contrarrazões.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto:

Conversão em diligência

Da análise dos autos, verifica-se que não haverá razões para ser conhecido o presente recurso caso seja constatado que o Município Recorrente, de fato, incluiu em parcelamento especial, com base na Lei 11.960/2009, parte do débito objeto do Auto de Infração em comento, como alegou em sua Impugnação e reiterou em sede de recurso.

Destarte, se comprovado a inclusão em parcelamento especial de parte do débito gerado em face das obrigações tributárias referentes às competências autuadas, desnecessário seria o conhecimento do presente Recurso por este Conselho de Contribuintes, dado o efetivo cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo e a conseqüente satisfação do interesse Fiscal.

Assim, entendo ser necessária a conversão em diligência do presente feito para que a Fiscalização esclareça se o Município, como alegado, efetivamente incluiu parte do débito objeto do Auto de Infração sob análise em parcelamento especial, o que, na eventualidade de ser comprovado, extinguirá parte do crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

Processo nº 10380.727733/2011-82
Resolução nº **2302-000.281**

S2-C3T2
Fl. 6

Ante o exposto, converto o presente recurso em diligência, para que a Fiscalização esclareça se o Recorrente, como alegado, efetivamente incluiu parte do débito objeto do presente lançamento em parcelamento especial com base na Lei 11.960/2009.

Após o cumprimento do acima narrado, intime-se a Recorrente para que se manifeste acerca do resultado das diligências realizadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2014